



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160875 - DF (2024/0283506-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF017081
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF044046
RAISSA MOTTA ADORNO - DF042683
AGRAVADO : ANTELMO MARQUES FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : AURENY DIAS FERNANDES
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, nas "sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer." (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160875 - DF (2024/0283506-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075**
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF017081
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF044046
RAISSA MOTTA ADORNO - DF042683
AGRAVADO : **ANTELMO MARQUES FERNANDES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **AURENY DIAS FERNANDES**
ADVOGADO : **GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, nas "sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer." (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 1.189-1.194, e-STJ), interposto por **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1.183-1.185, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa.

O apelo nobre, com fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 1.051, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ROBÓTICA. NEGATIVA DE CUSTEIO. DANO MORAL. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DA CÁLCULO. TUTELA À VIDA E À SAÚDE. BENS JURÍDICOS. CONTEÚDO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Oitava Turma Cível tem entendido não haver danos morais provenientes da negativa de custeio de cirurgia robótica. Precedentes. 2. Na Ação de Obrigação de Fazer com vistas ao custeio de tratamento médico, primordialmente, tutela-se a saúde e a vida do beneficiário, bens jurídicos estes que não possuem valor econômico delineado. Portanto, o valor dos honorários de advogado deve ter por base o conteúdo econômico da condenação líquida em danos morais quando houver. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.065-1.083, e-STJ), o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º, do CPC/15. Sustenta, em síntese, que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve considerar, além do valor da condenação por danos morais, o valor referente à da obrigação de fazer.

Sem contrarrazões (certidão às fls. 1.122, e-STJ).

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 1.124-1.125, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 1.183-1.185, e-STJ), deu-se provimento ao apelo extremo, a fim de fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor do proveito econômico obtido decorrente da obrigação de fazer.

Daí o presente agravo interno (fls. 1.189-1.194, e-STJ), no qual a insurgente pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.199-1.202, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

No ponto, a Corte local assim decidiu (fls. 1.055-1.056, e-STJ):

2.2 Dos Honorários

O apelado foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação referente aos danos morais. O apelante defende que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser o valor do procedimento cirúrgico (orçado em R\$ 81.855,97) acrescido dos danos morais, e não apenas os danos morais.

Os honorários advocatícios devem considerar como base de cálculo, sucessivamente, o valor da condenação, o valor do proveito econômico ou, na ausência destes critérios, o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na Ação de Obrigação de Fazer com vistas ao custeio de tratamento médico, primordialmente, tutela-se a saúde e a vida do beneficiário, bens jurídicos estes que não possuem valor econômico delineado.

[...]

Portanto, no presente caso, havendo condenação em danos morais, o valor dos honorários deve ter por base o conteúdo econômico da condenação líquida em danos morais, conforme estabelece o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que, nas "sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer." (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.).

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.219.506/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Com efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.160.875 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0283506-8

Número de Origem:

07076406720218070014 7076406720218070014

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANELMO MARQUES FERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : AURENY DIAS FERNANDES

ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF017081

THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF044046

RAISSA MOTTA ADORNO - DF042683

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF017081

THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF044046

RAISSA MOTTA ADORNO - DF042683

AGRAVADO : ANTELMO MARQUES FERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : AURENY DIAS FERNANDES

ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025